

DECRETO Nº 1322 , DE 20 DE AGOSTO DE 2020.

REGULAMENTA A NOTA FISCAL ELETRÔNICA – NFS-E E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito de Consolação, no uso de suas atribuições e prerrogativas, de acordo com o disposto no art. 77, inciso V da Lei Orgânica do Município, DECRETA:

SEÇÃO I  
DA DEFINIÇÃO E FORMALIDADES

Art. 1º – A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e é o documento de natureza digital, processado em rede de computadores e armazenado em base de dados informatizada sob a responsabilidade da Administração Municipal.

Art. 2º – A NFS-e conterá, no mínimo:

I – número sequencial;

II – código de verificação de autenticidade;

III – data e hora da emissão;

IV – identificação do prestador de serviços, contendo:

a) nome;

b) endereço físico;

c) as inscrições no cadastro econômico do município e Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Receita Federal do Brasil;

V – identificação do tomador dos serviços, com os seguintes dados:

a) nome;

b) endereço físico e de correio eletrônico (e-mail), este se houver;

c) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no de Jurídica-CNPJ;

VI – discriminação do serviço prestado e o item da lista de serviços anexa a Lei Complementar 448/2003;

VII – identificação dos valores:

a) do serviço prestado;

b) da base de cálculo do ISSQN;

c) de outras retenções, deduções e descontos realizados, se houver.

VIII – alíquota e valor do ISSQN;

IX – o código da natureza de operação e a indicação das seguintes informações, se ocorridas:

a) dispositivo legal que concedeu isenção ou imunidade, relativa ao ISSQN;

- b) o nome do município onde o serviço foi prestado, caso não o tenha sido em Consolação;
- c) retenção de ISSQN na fonte;
- d) número e data da NFS-e cancelada, no caso de estar substituindo outra NFS-e;
- e) número e data do RPS convertido.

§ 1º O cabeçalho conterá as expressões “MUNICÍPIO DE CONSOLAÇÃO” ; “Secretaria Municipal da Fazenda”; “Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e”.

§ 2º A numeração da NFS-e será gerada pelo sistema emissor, em ordem crescente sequencial específica para cada estabelecimento prestador de serviços.

§ 3º A identificação do tomador dos serviços, prevista no inciso V deste artigo, será dispensada:

I – para os serviços de hospedagem em “motéis”, desde que o prestador faça constar, junto à descrição dos serviços, o número do quarto e ou suíte do hóspede e a data e hora de entrada e saída;

II – para os serviços de guarda e estacionamento de veículos terrestres, desde que o prestador do observe o seguinte:

a) emissão de NFS-e diariamente, sem identificação do tomador do serviço, com o valor total dos serviços prestados no dia, devendo ser conservado relatório onde constem, no mínimo, os seguintes dados: data e hora de entrada e saída do veículo e valor cobrado pelo serviço;

b) se o tomador solicitar deverá o prestador fornecer a NFS-e, segregando-a do relatório mencionado no item anterior.

III – para situações especiais, poderão ser concedidos outros regimes mediante requerimento do interessado desde que não prejudique a administração tributária.

## SEÇÃO II DA OBRIGATORIEDADE DE EMISSÃO

Art. 3º – São obrigados à emissão da NFS-e, sempre que prestarem serviços sujeitos ao ISSQN:

I – as pessoas jurídicas e equiparadas estabelecidas no município de Consolação, ainda que isentas, imunes ou sob concessão de benefícios ou incentivos fiscais;

II – os Microempreendedores Individuais, optantes pelo SIMEI, previstos na Lei Complementar nacional 123/2006, nas situações em que a Lei os obrigue ou ainda, mesmo que desobrigados, optarem por emitir documento fiscal.

§ 1º Exclusivamente para os contribuintes inscritos no Cadastro Mobiliário Municipal até a data de publicação desde decreto, a obrigação de que trata o caput deste artigo será

prorrogada para o primeiro dia do mês de outubro do ano de 2020, desde que cumpridos, cumulativamente, o previsto nos incisos deste parágrafo.

§ 2º Aos prestadores de serviços que constituídos ou inscritos no cadastro econômico do município após a publicação deste decreto, somente será autorizado o uso da NFS-e.

§ 3º Os bancos e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ficam dispensados de emitir Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços NFS-e, desde que:

I – mantenham balancetes contábeis, com contas identificáveis separadamente para cada agência, à disposição do Fisco Municipal;

II – apresentem as declarações e informações fiscais a que estejam obrigadas, de acordo com a legislação.

Art. 4º – Os contribuintes obrigados, e aqueles que optarem, deverão solicitar autorização para acesso ao sistema da NFS-e mediante requerimento próprio disponível no endereço eletrônico disponibilizado pela Prefeitura.

§ 1º A resposta ao requerimento será encaminhada ao endereço de correio eletrônico (e-mail) cadastrado pelo contribuinte, observadas as normas de segurança.

§ 2º A opção deferida:

I – obriga o prestador a substituir os documentos fiscais convencionais emitidas no mês do deferimento da opção por NFS-e;

II – é irrevogável, vedado o retorno ao sistema convencional de emissão de documentos fiscais.

Art. 5º – São impedidos de emitir NFS-e:

I – os prestadores não inscritos no cadastro econômico municipal;

II – os profissionais liberais e autônomos;

Parágrafo Único – Consideram-se inscritos no cadastro econômico municipal aqueles com inscrição em situação regular.

### SEÇÃO III DA EMISSÃO

Art. 6º – O prestador de serviços que emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados, sendo vedada a utilização de outro documento fiscal.

Parágrafo Único – As Notas Fiscais de Serviços convencionais autorizadas pelo município e não utilizadas até a data de início de uso da NFS-e, deverão ser entregues à Secretaria Municipal da Fazenda para inutilização.

Art. 7º – Cada NFS-e conterá apenas um código de serviço e será emitida após a validação das informações transmitidas pelo prestador de serviços por meio de

aplicativo disponibilizado pelo município na internet, no endereço eletrônico da Prefeitura, acessado mediante uso de certificação digital ou senha de acesso, ou ainda através de web-service, mediante o uso de certificação digital.

§ 1º A NFS-e emitida deverá ser impressa em via única e entregue ao tomador de serviços, salvo se enviada por "e-mail" mediante solicitação deste.

§ 2º A Administração Tributária Municipal poderá autorizar, por regime especial, a impressão da NFS-e em Consolação definido pelo prestador de serviços, tendo por base a integração de seu sistema de emissão de notas fiscais com o sistema do Município de Consolação.

#### SEÇÃO IV DO CANCELAMENTO DA NFS-E

Art. 8º – A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente:

I – antes do vencimento do imposto, por meio do sistema;

II – após o vencimento do imposto, através de processo administrativo endereçado à Secretaria Municipal da Fazenda, em que o contribuinte deverá expor os motivos do pedido e juntar os documentos comprobatórios.

#### SEÇÃO V DA CARTA DE CORREÇÃO ELETRÔNICA

Art. 9º – Fica instituída a Carta de Correção Eletrônica – CC-e, destinada à regularização de erro ou omissão ocorridos na emissão de NFS-e, desde que relacionados à discriminação dos serviços ou ao nome e endereço do tomador do serviço.

Parágrafo Único – Não é permitido o uso de Carta de Correção Eletrônica para regularização de erros relacionados a:

I – valor do imposto, base de cálculo, alíquota, deduções, item da lista de serviços, natureza de operação, diferença de preço ou valor da prestação de serviços;

II – correção de dados cadastrais que implique em alteração do município do tomador de serviços;

III – número e série da nota ou do RPS e às respectivas datas de sua emissão;

IV – isenções, imunidades, incentivos e benéficos fiscais;

V – existência de ação judicial relativa ao ISS;

VI – incidência do Imposto;

VII – responsabilidade pelo recolhimento.

## SEÇÃO VI DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS – RPS

Art. 10 – Na impossibilidade de conexão imediata com o sistema de emissão da NFS-e, deverá ser emitido Recibo Provisório de Serviços – RPS, cujas informações serão posteriormente transmitidas para conversão em NFS-e.

§ 1º O RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, sem a necessidade de solicitação da Autorização de Impressão de Documento Fiscal-AIDF, devendo conter todos os dados que permitam a sua conversão em NFS-e.

§ 2º Havendo indício, suspeita ou prova fundada de que a emissão do RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido, a Secretaria Municipal Fazenda poderá obrigar o contribuinte a emitir o RPS mediante Autorização de Impressão de Documentos Fiscais-AIDF.

Art. 11 – Na eventualidade prevista no artigo anterior, o prestador de serviços deverá registrar suas operações em RPS, convertendo-os posteriormente em NFS-e mediante a transmissão dos RPS emitidos.

Parágrafo Único – Cada RPS será emitido com apenas um código de serviço.

Art. 12 – O RPS terá formato livre e deverá conter todas as informações necessárias à emissão da NFS-e e ainda o seguinte:

I – expressão “Recibo Provisório de Serviços-RPS”;

II – numeração em ordem crescente sequencial, com a identificação da série;

III – data de emissão;

IV – mensagem: “Este RPS será convertido em NFS-e em até 10 (dez) dias. Para confirmar, acesse o endereço eletrônico [www.consolacao.mg.gov.br](http://www.consolacao.mg.gov.br)”.

§ 1º O RPS será emitido em no mínimo duas vias, sendo a primeira entregue ao tomador do serviço e a segunda mantida em poder do emitente, ficando à disposição do fisco pelo prazo prescricional.

§ 2º O cancelamento de RPS deve observar as mesmas regras previstas em regulamento para cancelamento de Notas Fiscais de Serviços convencionais, devendo ainda o RPS cancelado ser convertido em NFS-e cancelada.

§ 3º O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial a partir do número 1 (um).

§ 4º Caso o prestador de serviços utilize mais de 1 (um) equipamento emissor de RPS e tais equipamentos não sejam capazes de se comunicar para manter o controle e compartilhamento da numeração, a fim de evitar a duplicidade da numeração, cada equipamento deverá emitir o RPS com uma série diferente, nos termos do artigo 13 deste regulamento, de forma a individualizar os equipamentos.

§ 5º O prestador poderá utilizar o Cupom Fiscal, emitido no Emissor de Cupom Fiscal como RPS, devendo adequar o sistema de emissão dos cupons fiscais de maneira a permitir o registro do nº do CPF/CNPJ do tomador dos serviços.

Art. 13 – Os Recibos Provisórios de Serviços utilizarão as seguintes séries:

I – RP1, para o primeiro equipamento emissor de RPS;

II – RP2, RP3, RP4 e assim sucessivamente, para os demais equipamentos emissores de RPS, no caso previsto no parágrafo 4º do artigo anterior.

Parágrafo Único – A geração de NFS-e em lote ou via Web Service, quando não precedida da emissão de um RPS, será mesmo assim tratada pelo sistema como uma conversão de RPS em NFS-e. Para esse tipo de operação deverá ser utilizada a série “NFSE”.

Art. 14 – É obrigatória a conversão do RPS em NFS-e no prazo de 10 (dez) dias corridos a partir de sua emissão.

§ 1º O prazo previsto no “caput” deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser postergado caso vença em dia não útil.

§ 2º O RPS emitido, para todos os fins de direito, perderá sua validade depois de transcorrido o prazo previsto no “caput” deste artigo.

Art. 15 – A conversão de RPS em NFS-e será efetuada diretamente no sistema, podendo ser realizada individualmente, por transmissão em lotes ou ainda via web-service, obedecidos os critérios técnicos e de segurança estabelecidos pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º A correção de quaisquer inconsistências nas informações transmitidas deverá ser efetuada no prazo definido para a conversão do RPS em NFS-e.

§ 2º A falta de conversão do RPS em NFS-e configura não emissão de documento fiscal, sujeitando o obrigado às penalidades previstas na legislação.

Art. 16 – O contribuinte que utilizar a Nota Fiscal Eletrônica – NF-e Estadual para operações sujeitas ao ISSQN, mediante prévia autorização do município, deverá converter essa NF-e em NFS-e no prazo previsto no artigo 15.

§ 1º A NF-e Estadual contendo operações sujeitas ao ISSQN será considerada um RPS, ficando sujeito às penalidades previstas na legislação no caso de não conversão no prazo regulamentar.

§ 2º Quanto utilizada uma NF-e Estadual como RPS, no campo referente à discriminação

dos serviços, deverá ser impressa a seguinte frase: "O registro das operações relativas à prestação de serviços, constante deste documento, será convertido em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e em até 10 (dez) dias após sua emissão".

#### SEÇÃO VII DO RECOLHIMENTO DO ISSQN

Art. 17 – O recolhimento do ISSQN referente às NFS-e deverá ser efetuado exclusivamente via documento de arrecadação emitido pelo sistema gerador da NFS-e, exceto quando:

I – a responsabilidade pelo recolhimento não for do emissor da NFS-e, e sim de responsável tributário, conforme previsto na legislação;

II – o emissor da NFS-e estiver sujeito ao pagamento do ISSQN por alíquota fixa, assim definido pelo Fisco Municipal;

III – o emissor da NFS-e for micro-empendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Nacional nº 123, de 14 de dezembro de 2006, relativamente aos serviços prestados.

#### SEÇÃO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18 – A NFS-e poderá ser consultada em sistema próprio, no site do Município de Consolação, durante o prazo de 05 (cinco) anos, contados da sua emissão.

Parágrafo Único – Após o prazo previsto no caput, a consulta às NFS-e emitidas poderá ser realizada mediante solicitação formal à Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 19 – As Notas Fiscais convencionais, não emitidas, serão consideradas documentos inidôneos, a partir de 1º de outubro de 2020.

Art. 20 – A Secretaria Municipal da Fazenda emitirá os manuais contendo os procedimentos de acesso, integração e operação do sistema de emissão da NFS-e.

Parágrafo Único – Para a liberação do acesso ao sistema, a Secretaria Municipal da Fazenda poderá exigir requerimento assinado pelo sujeito passivo, ato constitutivo se outros documentos que entender necessários visando garantir a segurança da informação.

Art. 21 – Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Consolação, 20 de Agosto de 2020.

Maurílio Robson Marques  
Prefeito Municipal